



VOTO

PROCESSO: 60830.009175/2008-05

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração n^{os} 65/JF-2/2008 e 66/JF-2/2008

Crédito de Multa (n^o SIGEC): [633.629.129]

Infração: Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei n^o 7.565, de 19/12/1986

Local: Aeroporto Francisco Álvares de Assis/Juiz de Fora **Voo:** ONE 6251 **Data:** 28/03/2008 **Hora:** 08:00

Relator(a): Sra. Thaís Toledo Alves- SIAPE 1579629 (Nomeação pela Portaria ANAC n^o 3404/ASJIN/2016)

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Processo n^o 60830.009175/2008-05

- Data do Fato, 28/03/2008
- **Auto de Infração [AI] n^o 65/JF-2/2008 de 28/03/2008 (fl.01);**
- Relatório de Fiscalização n^o 45/JF/2008 e Formulário de Sugestões e/ou Reclamações do passageiro Márcio Roberto Tostes Franco, datado de 28/03/2008 (fls.02 e 04);
- PARECER N^o 45/SAC-JF/08, de 02/04/2008 (fl. 05);
- Solução de Contingência da empresa aérea (fl.06);
- Despacho GGFS- 19872 (fl. 07);
- Despacho GFIS-19872 (fl. 08);
- Despacho de juntada dos processos administrativos n^o 60830.009178/2008-31 ao processo de n^o 60830.009175/2008-05, em 29/05/2012 (fl.09);

Processo n^o 60830.009178/2008-31

- Termo de Juntada por Anexação (fl. 10);
- Formulário de Sugestões e/ou Reclamações n^o 46/JF/08 do passageiro Francisco Coelho dos Santos (fl. 11);
- PARECER N^o 46/SAC-JF/08, de 02/04/2008 (fl. 12);
- Solução de Contingência da empresa aérea (fl.14);
- **Auto de Infração [AI] n^o 66/JF-2/2008 de 28/03/2008 (fl.15);**

- Relatório de Fiscalização nº 46/JF/2008, datado de 28/03/2008 (fl. 16);
- Despacho GGFS- 19810 (fl. 17);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 29/05/2012 (fls. 18/20);**
- Notificação de Decisão, datada em 20/07/2012 (fl. 21);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 22);
- Certidão Administrativa sobre comparecimento do interessado nos autos e ciência do teor do processo, datada de 31/07/2012 (fl. 23);
- Procuração de nomeação dos Advogados (fl.24);
- **AR da notificação da Decisão Condenatória de Primeira Instância em 27/07/2012 (fl. 26);**
- **Recurso Administrativo [RC] e anexos, protocolado em 06/08/2012 (fls. 27/33);**
- Procuração e Ata Sumária e Estatuto Social OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fls. 34/54);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fl.55);
- Despachos ASJIN de distribuição para relatoria, datados em 16/03/2015 (fl.56/57);
- **Decisão Condenatória de Segunda Instância, datada em 03/07/2015 (fls. 58/59);**
- Despacho ASJIN de retirada de pauta o presente Processo Administrativo, ante a possibilidade de agravamento da multa, para notificação da recorrente (fl.60);
- **AR, da Intimação da interessada, datada em 28/08/2015 (fl.61);**
- **Pedido de desistência do recurso, em 14/09/2015 (fl. 63);**
-

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de Processos Administrativos instaurados para apurar infrações praticadas pela empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (AVIANCA)**, capituladas no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por deixar de transportar passageiro que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada.

3. HISTÓRICO

3.1. Em 29/05/2012, constatou-se que os processos nºs **60830.009175/2008-05** e **60830.009178/2008-31** possuíam o mesmo interessado e idêntico fato descrito como infração, assim, determinou-se a juntada por anexação, em atendimento seção VI, do capítulo V da Instrução Normativa nº 22 de 19 de junho de 2009 e conforme decisão exarada à fl. 18.

3.2. Os Autos de Infração 65/JF-2/2008 e 66/JF-2/2008, que deram origem aos processos em epígrafe, foram lavrados em **28/03/2008**. Nos respectivos Relatórios de Fiscalização ficou evidenciado que no dia 28/03/2008, no Aeroporto Francisco Álvares de Assis, na cidade de Juiz de Fora, a empresa Oceanair Linhas Aéreas S.A deixou de transportar os passageiros Márcio Roberto Tostes Franco e Francisco Coelho dos Santos, com reserva confirmada, no voo ONE 6251. Ademais, a empresa não comprovou o motivo do cancelamento do voo e realizou o transporte dos passageiros por via terrestre, descumprindo desta forma o contrato de transporte firmado.

3.3. A empresa não apresentou defesa prévia. Ato contínuo o setor competente, em decisão motivada em **29/05/2012** (fls. 18/20), confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquadrando a infração na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, por descumprir o contrato de transporte aéreo ao transportar os passageiros por via terrestre até o destino final, tendo considerando como circunstância agravante o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato gerador, nos termos do inciso VI, §2º, art. 58 da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008.

3.4. Após regular notificação da Decisão Condenatória de Primeira Instância em **27/07/2012** (fl. 26) a interessada apresentou recurso administrativo em **06/08/2012** (fls. 27/33).

3.5. Na Sessão de Julgamento em Segunda Instância Administrativa, no dia **08/07/2015 (fls. 58/60)**, decidiu-se notificar o recorrente para, querendo, formular suas alegações ante a possibilidade de agravamento da multa para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o correspondente ao valor referente a duas infrações distintas, posto que duas foram as pessoas prejudicadas pelo ato infracional descrito nos Autos de Infração.

3.6. Em **28/08/2015** verifica-se que a empresa aérea foi regularmente notificada quanto à possibilidade do agravamento da sanção aplicada (fls.61/62).

3.7. Em **14/09/2015**, a interessada entranhou nos autos “termo de desistência de recurso” no qual pleiteia expressamente “a *desconsideração do recurso interposto, desistindo do direito de análise em grau recursal de suas razões.*”

É o relato. Passa-se ao voto.

4. VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

5. PRELIMINARES

5.1. Do Pedido de Desistência Recursal

5.1.1. Preliminarmente à análise do mérito, há que se analisar o pedido de desistência recursal interposto pela interessada no presente processo.

5.1.2. Entende-se que o pedido não pode ser acolhido na presente fase do processo tendo em vista que a Recorrente foi notificada do juízo preliminarmente feito quanto à possibilidade de agravamento da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa.

5.1.3. Tendo em conta que, em juízo preliminar, demonstrou-se que a pena aplicada pela primeira instância pode não ser a mais adequada, prevalece o interesse em se prosseguir com o feito. A medida de se afastar o pedido de desistência do processo segue o disposto no §2º do artigo 51 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Lei nº 9.784/99

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

(...)

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

5.1.4. **Dessa maneira, o pedido de desistência do recurso não é cabível na atual fase processual.**

5.2. Da regularidade processual

5.2.1. A interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada conforme assinatura nos respectivos AI em **28/03/2008** (fls. 01 e 15). Não apresentou defesa prévia. Decisão Condenatória de Primeira Instância, em **29/05/2012** (fls. 18/20). Cientificada da Decisão de Primeira Instância Administrativa em **27/07/2012** (fl. 26). Recurso, tempestivo, postado em **06/08/2012** (fls. 27/33). Decisão de Segunda Instância que notifica a interessada acerca da possibilidade de se majorar o valor da multa, datada em **03/07/2015** (fls. 58/59). Regular intimação da interessada quanto a possibilidade de agravamento da multa, datada em **28/08/2015** (fl.61). Pedido de desistência do recurso, em **14/09/2015** (fl. 63). Cabe ressaltar que a autuada teve à sua disposição acesso aos autos do processo, sendo que, no presente ato, esta Relatora procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

5.3. Desta forma, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

6. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

6.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** - Deixar de transportar passageiro com bilhete

marcado ou com reserva confirmada, ou, de qualquer forma, descumprir o objeto do contrato de transporte de passageiro configura a infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, que assim dispõe, *in verbis*;

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiros (...)

§2ª A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual (...)

*Art.222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar o passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, **por meio de aeronave**, mediante pagamento.*

(grifou-se).

6.2. O contrato de transporte, por natureza, é contrato bilateral, consensual, quase sempre por adesão, com responsabilidade objetiva, ou seja, com obrigação de resultado. Presumem-se aos contratos os princípios da probidade, boa fé e consentimento das partes, onde as quais devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Assim, ao adquirir contratualmente uma passagem aérea, o passageiro tem o intuito de chegar ao seu destino pelo meio de transporte que contratou, e a empresa aérea contratada assume o compromisso de zelar pelo cumprimento da consecução total da obrigação contratada.

6.3. No caso em tela, verifica-se, conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, que a empresa aérea descumpriu o contrato de transporte aéreo ao deixar de transportar, por via aérea, os passageiros Márcio Roberto Tostes Franco e Francisco Coelho dos Santos, com reserva confirmada, no voo ONE 6251 do dia 28/03/2008.

6.4. Com base na análise das informações e documentos constantes do processo, constata-se que a empresa aérea transportou os passageiros por via terrestre, e não por meio de aeronave, descumprindo assim, o contrato de transporte firmado entre as partes. Portanto, identifica-se irregularidade passível de sanção à recorrente (Art. 302, inciso III, alínea “p” da Lei 7.565/1986).

6.5. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa**

6.5.1. Os Autos de Infração nº 65/JF-2/2008 e 66/JF-2/2008 e respectivos Relatórios de Fiscalização que deram origem ao presente processo tratam, especificamente, do descumprimento de contrato de transporte aéreo. A empresa aérea deixou de transportar, por via aérea, os passageiros com reserva confirmada no vôo ONE 6251 no dia 28/03/08. Senão vejamos:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 65/JF-2/2008

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito às 08:00 horas local, na cidade de Juiz de Fora, no Aeroporto Francisco Alvares de Assis, constatei a(s) seguinte(s) irregularidade (s): A empresa Oceanair Linhas Aéreas Ltda. deixou de transportar o Sr. Márcio Roberto Tostes Franco, passageiro com reserva confirmada no vôo ONE 6251 do dia 28/03/08.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66/JF-2/2008

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito às 08:00 horas local, na cidade de Juiz de Fora, no Aeroporto Francisco Alvares de Assis, constatei a(s) seguinte(s) irregularidade (s): A empresa Oceanair Linhas Aéreas Ltda. deixou de transportar o Sr. Francisco Coelho dos Santos, passageiro com reserva confirmada no vôo ONE 6251 do dia 28/03/08.

Relatório de Fiscalização nº 45/JF/2008

Quais as providências do Fiscal diante do ocorrido?

Solicitou verbalmente dos funcionários da empresa esclarecimentos sobre os motivos do cancelamento. O proposto da OCEANAIR informou que foi devido a condição meteorológica adversa, o que não foi atestado pelo operador da estação rádio de SBJF, pois segundo ele, o

aeroporto operava por instrumentos para pousos e decolagens. Assim, esta fiscal lavrou o auto nº 65/JF-2/08, por entender que, mesmo ao oferecer transporte terrestre ao passageiro, a empresa descumpriu o contrato de transporte firmado, infringindo o Art 302, Inciso III, alínea "p" do CBA.

Relatório de Fiscalização nº 46/JF/2008

o) Quais as providências do Fiscal diante do ocorrido?

Solicitou verbalmente dos funcionários da empresa esclarecimentos sobre os motivos do cancelamento. O preposto da OCEANAIR informou que foi devido a condição meteorológica adversa, o que não foi atestado pelo operador da estação rádio de SBJF, pois segundo ele, o aeroporto operava por instrumentos para pousos e decolagens. Assim, esta fiscal lavrou o auto nº 66/JF-2/08, por entender que, mesmo ao oferecer transporte terrestre ao passageiro, a empresa descumpriu o contrato de transporte firmado, infringindo o Art 302, Inciso III, alínea "p" do CBA.

6.5.2. Com efeito, nota-se que no decorrer de toda argumentação apresentada a recorrente se defende de infração diversa da que foi apurada pela fiscalização, Destaca-se:

O voo 6251, de 28/03/2008, foi cancelado em decorrência de problemas meteorológicos no aeroporto de Juiz de Fora.

A decisão ora guerreada tem por fundamento para aplicação da penalidade o cancelamento injustificado do voo, considerando o fato relatado pela fiscalização de ausência de confirmação de condição meteorológica adversa pelo operador da estação rádio de SBJF.

No entanto, conforme descrito no relatório de fiscalização (fis. 02), bem como, no parecer da Seção de Aviação Civil de Juiz de Fora (fls. 05), no horário previsto para o pouso do voo ONE-6210 (vindo de SBRJ) e de decolagem do voo ONE-6251, operado pela mesma aeronave, o aeroporto estava operando por instrumentos para pousos e decolagens.

O Boletim Meteorológico - METAR anexo (doc. 01) demonstra as condições do aeroporto no horário programado para o pouso da aeronave. Ainda que a operação no aeroporto seja mantida por instrumentos, ou seja, não haja o fechamento do aeródromo, o Comandante deve seguir os procedimentos que garantem a segurança da operação.

(...)

Não foi possível o pouso em Juiz de Fora, culminando no cancelamento do voo 6251 (JDF/PLU).

O cancelamento do voo ocorreu em razão das condições meteorológicas que impossibilitavam a operação da aeronave, imperando-se a força maior.

(...)

O boletim meteorológico ora apresentado comprova que o cancelamento do voo ocorreu por motivo de força maior, causa excludente de responsabilidade da Recorrente pelo cancelamento do voo, nos termos da legislação vigente.

(...)

Desta forma, não há fundamento para aplicação de penalidade a Recorrente, vez que, como cabalmente demonstrado, o cancelamento do voo ocorreu.

6.5.3. Contudo, este não é o teor da decisão em primeira instância:

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria n. 1.754, de 14 de outubro de 2010, bem como pela Portaria n. 1.969, de 13 de Outubro de 2011, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida Instrução e fundamentação ora apresentada, DECIDO que a empresa seja multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n. 25, de 25 de abril de 2008 e alterações por ser mais benéfica que a tabela constante do Anexo III da Resolução ANAC n. 13 de 23 de agosto de 2007 e alterações, **pela prática de infração ao art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por descumprir o contrato de transporte aéreo ao transportar os passageiros por via terrestre até o destino final.**

6.5.4. Além da clareza e precisão da redação da decisão em primeira instância, constata-se que a empresa aérea foi multada **pela prática de infração ao art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por descumprir o contrato de transporte aéreo ao transportar os passageiros por via terrestre até o destino final.**

6.5.5. Destaca-se que o cancelamento do voo configura fortuito interno da empresa e

conforme jurisprudência do TRF 2 Região o fortuito interno é previsível, monitorável e possível de ser acompanhado, diferentemente, do fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo. Nesse sentido, somente o caso fortuito externo teria o condão de excluir a responsabilidade do transportador.

6.5.6. Reforça-se mais uma vez que a conduta aqui apenada é a preterição dos passageiros e não o cancelamento do voo. Nesse sentido, resta constatado ter havido duas infrações, uma configurado pelo AI n 66/JF-2/2008, referente à deixar de transportar o Sr. Francisco Coelho dos Santos e uma referente ao AI 65/JF-2/2008 referente ao Sr. Márcio Roberto Tostes Franco.

6.5.7. Isto posto resta afastado os argumentos de defesa da recorrente.

7. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

7.1. Conforme já exposto por esta ASJIN e de conhecimento do interessado (fls. 60/61), entendo que a empresa aérea incorreu em duas infrações distintas, conforme apurado e descrito nos Autos de Infração.

7.2. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

7.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "u", da Tabela de Infrações do Anexo II, item ICG, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

7.4. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades no último ano (**créditos de multa nºs 628.396.119, 628.397.117 e 628.398.115 datados, respectivamente, em 08/01/2008, 08/01/2008 e 07/01/2008**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo).

7.5. **AGRAVANTES** - Da mesma sorte, não se verifica a possibilidade de aplicação de circunstância agravante dentre aquelas dispostas no § 2º, do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

7.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO - Considerando o exposto e, levando em conta as duas infrações autônomas e cumuladas, ambas no patamar médio de 7.000,00 (sete mil reais), entendo pela reforma da multa aplicada em primeira instância para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).**

8. CONCLUSÃO

8.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO a decisão de primeira instância para:**

a) multar em R\$ 7.000,00 pelo fato configurado no AI nº 66/JF-2/2008 referente à preterição do Sr. Francisco Coelho dos Santos

b) multar em R\$ 7.000,00 pelo fato configurado no AI nº 65/JF-2/2008 referente à preterição do Sr. Márcio Roberto Tostes Franco.

8.2. Totalizado o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).**

8.3. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0567402** e o código CRC **42E2A788**.



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60830.009175/2008-05

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.629.129

AINI: 65/JF-2/2008 e 66/JF-2/2008

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria nº 3404/ASJIN/2016 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para:

- a) multar em R\$ 7.000,00 pelo fato configurado no AI nº 66/JF-2/2008 referente à preterição do Sr. Francisco Coelho dos Santos.
- b) multar em R\$ 7.000,00 pelo fato configurado no AI nº 65/JF-2/2008 referente à preterição do Sr. Márcio Roberto Tostes Franco.

Totalizado o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0609283** e o código CRC **85191AB7**.
